

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 329.656-6 CEARÁ

V O T O

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - (Relator):

Preliminarmente, verifico a tempestividade do agravo regimental.

O despacho agravado (fls. 275/276) foi publicado no DJ de 19.03.2002 (fls. 287).

O mandado de intimação do Advogado Geral da União foi juntado aos autos em 25 de março de 2002 (fls. 287).

Dispõe o CPC que o prazo começa a correr da juntada aos autos do mandado cumprido (CPC, art. 241, II).

Esse mesmo dispositivo foi empregado para afastar a intempestividade do agravo regimental da União interposto contra o despacho que não admitiu o agravo de instrumento (AI 303.044, AgR Edl, ELLEN).

Examino a controvérsia.

Não obstante as razões da agravante, razão não lhe assiste.

O acórdão recorrido resolveu a controvérsia com base na interpretação da Lei nº 6.683/79 que tratou dos efeitos da anistia e ainda levando em conta o conjunto probatório dos autos.

Leio no acórdão:

".....
A matéria em lide já foi objeto de inúmeras decisões proferidas por este egrégio Tribunal Federal, cujo

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 329.656-6 CEARÁ

posicionamento vem sendo no sentido de reconhecer a incidência dos efeitos da anistia, disciplinada pela Lei nº 6.683/79, àqueles que foram punidos em suas atividades profissionais por atos de exceção.

Inicialmente, o beneplácito da anistia atingia, tão somente, os que sofreram punições por atos institucionais e complementares, excluindo-se, dessa forma, os exemplados com as penalidades previstas na legislação ordinária.

Constatou-se, entretanto, que, na prática, muitas destas punições, supostamente disciplinares, tinham, na verdade, o caráter nitidamente político. Por isso, há de se interpretar a Lei de anistia de forma extensiva, a fim de que o benefício atinja todos aqueles, que de alguma forma, foram punidos por atos de conteúdo político.

In casu, comprova o autor que sofria de distúrbios de ordem psiquiátrico desde o ano de 1967, culminando com o seu licenciamento para tratamento de saúde em maio/69. Fato este que seria suficiente para que fosse transferido para a reserva remunerada. Tendo sido, entretanto, expulso das fileiras da FAB com fundamento na Portaria nº 1.104-GM3/64, sem que o seu licenciamento conste de sua folha de alterações.

O conteúdo político da mencionada Portaria é indubitoso, pois editada num momento histórico em que se procurava punir os oficiais considerados subversivos, por suas concepções político-ideológicas, através de mascarados atos administrativos.

O MM. Juiz a quo reproduziu, detalhadamente, o entendimento acima exposto, in verbis:

'A inicial é forte ao insistir no caráter de exceção da Portaria 1104/GM3 de 12.10.64, maquiada como simples conjunto de regras de natureza administrativa. Analisando-se os passos históricos, a situação desvenda-se mais compreensível: a Portaria 1103/GM2, de 08.10.64 tratava da expulsão de cabos e taiferos integrantes da diretoria da ACAFAB das fileiras da FAB; a portaria 1104, sob a superficialidade de administrativismo, cassa sargentos que de outra forma não poderiam ser expulsos, em face da estabilidade; a portaria 1105 substituiu um oficial encarregado de um IPM tratado na Portaria 773 (que, por sua vez, versava sobre as atividades comunistas e subversivas levadas a cabo no clube dos suboficiais e sargentos da Aeronáutica). Sob esta óptica revela-se o ambiente em que foram editadas tais portarias, e o real motor de suas elaborações." (fls. 218/219).

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 329.656-6 CEARÁ

Orientação da 2ª Turma foi fundamento para negar seguimento ao recurso (RE 248.816 AgR; RE 117.712 AgR; RE 242.563 AgR).

E a União não demonstra em seu regimental (fls. 295/299) que os precedentes referidos na decisão agravada não se aplica ao caso concreto.

Por tais razões, mantenho a decisão agravada, negando provimento ao regimental, por improcedente.

NJ/VA/al

